

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. LEANDRO SAMPAIO)**

Altera o Título II – Das Infrações Penais – da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, prazo de validade, durabilidade, preço no produto ou garantia de produtos ou serviços”:

.....
(NR)

Art. 66 – A. Alterar, por qualquer razão, a quantidade, qualidade ou durabilidade de produto embalado sem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I – a quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade alterada expressas na mesma unidade de medida e em percentual da anterior;

II – a alteração da qualidade em relação à anterior;

III – a alteração da durabilidade, caso tenha ocorrido, expressa na mesma unidade de tempo.

Parágrafo Primeiro. As informações sobre as alterações de quantidade e/ou qualidade dos produtos embalados deverão constar, em destaque, na parte frontal da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa. (NR).

A97BC8A824

Art.2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ao longo dos últimos anos, temos verificado que a prática de redução quantitativa ou qualitativa de produtos, sem a devida informação para os consumidores, tem sido levada a cabo por diversas empresas. Esta prática conhecida como maquiagem de produtos, muitas vezes, objetiva enganar os consumidores a levar um produto com características alteradas sem o mesmo perceber. O produtor espera, assim, que o consumidor leve o produto sem observar, na maioria das vezes, que a quantidade foi reduzida e o preço manteve-se inalterado, elevando, desta forma, a margem de lucro da empresa.

O entendimento dos órgãos de proteção ao consumidor é de que as empresas têm o dever de informar as alterações ao consumidor. Isto está definido no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 31 que garante, ao consumidor, o direito a informação clara, correta, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Com o intuito de definir quais informações deveriam ser descritas na embalagem dos produtos modificados, e por quanto tempo, o Ministério da Justiça promulgou a Portaria Nº 81, em 23 de janeiro de 2002. A Portaria estabeleceu regras objetivas para a informação aos consumidores sobre mudança de produto comercializado em embalagem.

A presente proposição pretende aperfeiçoar os princípios definidos na Portaria supracitada, transformando suas normativas em parte da Lei 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Acreditamos, com isso, ampliar às garantias dos consumidores frente a abusos praticados por alguns produtores e dificultar eventuais mudanças nestas regras que protegem os consumidores.

Para que as empresas se adaptem às novas regras sem que percebam qualquer prejuízo definimos o prazo de 120 dias para a entrada em vigor da nova legislação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2008

Deputado LEANDRO SAMPAIO

PPS/RJ

A97BC8A824